



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 060/2021-GAG

Brasília, 09 de fevereiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei Complementar que "altera a [Lei Complementar nº 976, de 9 de novembro de 2020](#), que homologa o Convênio ICMS 155, de 10 de outubro de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir programa de anistia de débitos fiscais relativos ao ICMS, e institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS DF 2020".

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 09/02/2021, às 17:31, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **55738475** código CRC= **F6804F9B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2021

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 976, de 9 de novembro de 2020, que homologa o Convênio ICMS 155, de 10 de outubro de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir programa de anistia de débitos fiscais relativos ao ICMS, e institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS DF 2020.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 976, de 9 de novembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

.....

§ 3º.....

.....

IX - débitos de natureza tributária e não tributária devidos ao Distrito Federal e às suas autarquias, fundações e entidades equiparadas, na forma do regulamento, sendo assegurados os mesmos percentuais de redução de que trata o art. 4º.

....." (NR)

"Art. 5º.....

.....

§ 1º A adesão a que se refere o caput deverá ser feita até 31 de março de 2021 e não se aplica aos débitos relativos à Taxa de Limpeza Pública (TLP), prevista no inciso VIII do § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 976, de 2020.

.....

§ 7º O devedor que já aderiu ao REFIS-DF 2020 poderá requerer nova adesão até o prazo estabelecido no § 1º, na forma do regulamento.

§ 8º O devedor que solicitou adesão ao REFIS-DF 2020 e que por algum problema, posteriormente equacionado, não teve sua adesão efetivada poderá requerer nova adesão até o prazo estabelecido no § 1º." (NR)



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

"Art. 8º Os titulares ou cessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra o Distrito Federal, suas autarquias e fundações podem utilizá-los, na forma do regulamento, para a compensação com os débitos tributários relacionados no art. 2º, § 3º, com as reduções de juros e multas de que trata o art. 4º, II, "a" e "b".

....." (NR)

"Art. 9º O devedor pode, nos termos do art. 156, XI, da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, quitar os débitos dos tributos relacionados no art. 2º, § 3º, mediante dação em pagamento de bens imóveis, desde que:

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da publicação da Lei Complementar nº 976, de 2020, em relação às alterações do art. 2º, § 3º, inciso IX, do caput do art. 8º e do caput do art. 9º, aplicando-se-lhes o disposto no inciso I do art. 8º da Lei complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 22/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 04 de fevereiro de 2021

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que "altera a [Lei Complementar nº 976, de 9 de novembro de 2020](#), que homologa o Convênio ICMS 155, de 10 de outubro de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir programa de anistia de débitos fiscais relativos ao ICMS, e institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS DF 2020".
2. Informo que a proposição legislativa em tela objetiva alterar o prazo de adesão ao Programa REFIS DF 2020 até o dia 31 de março de 2021, com fundamento no Convênio ICMS 140/20 (54889180), ratificado pelo Ato Declaratório nº 23, de 22 de dezembro de 2020 (54888885), que promove alteração no § 1º da cláusula quarta do Convênio ICMS 155/19.
3. No que tange ao Convênio ICMS 140/20, registro que tramita, nos autos do Processo nº 00040-00041921/2020-35, proposta de Decreto Legislativo para homologação da aludida norma do CONFAZ pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, em obediência ao previsto no inciso VII do § 5º e no § 6º, ambos do art. 135 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e no § 3º do art. 4º da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996.
4. Ademais, impende salientar que a proposição em apreço objetiva também, sem alteração de conteúdo, corrigir os seguintes erros identificados na Lei Complementar nº 976, de 2020:
 - 4.1. erro material no inciso IX do § 3º do art. 2º, porque ao se referir aos débitos "de natureza tributária e não tributária **do Distrito Federal e das suas autarquias**...." poderia dar margem à interpretação dúbia, fazendo com que o aplicador da norma ou o contribuinte entenda que quem figura na relação jurídica como devedor seja o Distrito Federal ou suas autarquias e demais entidades da sua Administração Indireta. Assim, fica proposta a seguinte redação ao art. 2º, § 3º, inc. IV: "débitos de natureza tributária e não tributária devidos ao Distrito Federal e às suas autarquias, fundações e entidades equiparadas, na forma do regulamento, sendo assegurados os mesmos percentuais de redução de que trata o art. 4º.";
 - 4.2. erro de remissão identificado caput dos artigos 8º e 9º. A proposta em apreço altera os artigos 8º e 9º para que façam referência ao § 3º (e não ao § 4º) do art. 2º da Lei Complementar nº 976, de 2020. Nesse contexto, anoto que, em consulta ao site da Câmara Legislativa do Distrito Federal, foi possível perceber que na proposta encaminhada àquela Casa de Leis, por meio da Mensagem nº 358/2020 - GAG, não existia o § 4º do art. 2º, o que parece ter passado despercebido na tramitação do PLC 58/2020.
5. Ainda, cumpre salientar o entendimento de que está dispensada a elaboração dos estudos econômicos que alude o art. 1º da [Lei nº 5.422/2014](#), pois, em consonância com a proposta de implementação do [Convênio ICMS 140/2020](#), apenas prorroga o prazo de adesão ao REFIS DF 2020, sem ampliação de seu alcance, conforme apontado pela Secretaria Executiva de Assuntos Econômicos (Despacho -

SEEC/SEAE/SUBPEF - 54953329) e a Assessoria Jurídico-Legislativa desta Pasta (Nota Jurídica N.º 9/2021 - SEEC/GAB/AJL/UFAZ - 55112714).

6. Ante os elementos motivadores ora expostos, recomendo que seja solicitada a tramitação da presente proposição em regime de **URGÊNCIA** perante à Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 73 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).

7. Essas, Excelentíssimo Senhor Governador, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de ato normativo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 04/02/2021, às 20:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **55526895** código CRC= **181EC032**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106